



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 05 de maio de 2025.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE *nº 134/2025*

Ofício C.CCM nº 692/2025

TC's-20729.989.23-6; 17837.989.23-5 e]20408.989.23-4

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, XV da Lei Complementar nº 709/93, cópia de inteiro teor das decisões exaradas por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas, exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira Presidente
Segunda Câmara

Ao Senhor

Vereador LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SAO JOAO DA BOA VISTA – SP

C.CCM-33 (UR-19)

A Disposição dos Vereadores

2, 6, 25

por delegação
Presidente

29/05/25

MARINA HIDEIMI I. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TCs-020729.989.23-6; 017837.989.23-5 e 020408.989.23-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 01-10-2024

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação abarcada no TC-17837.989.23-5, procedente a Representação objeto do TC-20408.989.23-4, e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 135/2023 de 31/08/2023, analisados no TC-20729.989.23-6, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que autoriza o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da referida Lei Complementar, aplicar à Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita (autoridade que ratificou o ato de dispensa de licitação e firmou o instrumento), multa de 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do Trânsito em Julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

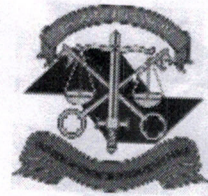
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto da Relatora.
- oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas
- oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.
- juntar ou certificar.
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 02 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 01/10/2024

ITENS 072 A 074

72 TC-020729.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Ezequias Ferreira de Araújo Junior e José Otávio Martins Junior (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 31/08/23. Valor – R\$3.068.032,50.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

73 TC-017837.989.23-5

Representante(s): M. Construções & Serviços Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, na Chamada Pública do Processo Administrativo nº 13914/23, destinado à prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Advogado(s): Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Krysna Maria Medeiros Paiva (OAB/RN nº 17.966), Amanda Andreza Albano Tertulino (OAB/RN nº 17.598) e Ana Beatriz S. Dantas Viegas (OAB/RN nº 17.543).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

74 TC-020408.989.23-4

Representante(s): Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano – Vereadores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no âmbito das seguidas contratações em caráter emergencial dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

Em exame, no TC-20729.989.23-6, Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e decorrente Contrato nº 135/2023 assinado em 31/08/2023, entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Plural Serviços Técnicos Eireli, para a prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do município de São João da Boa Vista, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres, pelo prazo de 180 dias (31/08/2023 a 26/02/2024), ao custo de R\$3.068.032,50.

Também em apreciação Representações, formuladas por M Construções & Serviços Ltda. (TC-17837.989.23-5), e pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Senhores Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano (TC-20408.989.23-4), comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de São João da Boa Vista, relacionadas às contratações em caráter emergencial dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública.

Em síntese, a empresa M Construções & Serviços Ltda. sustentou que a proposta apresentada pela Plural Serviços Técnicos Eireli não poderia ser aceita, por contrariar a legislação de regência.

Já os Vereadores junto à Câmara Municipal de São João da Boa Vista disseram que a Prefeitura possuía contrato vigente com a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., para a prestação dos serviços em epígrafe, cujo encerramento da vigência ocorreria em 28/02/2023, entretanto, ciente de que tal prazo

findaria, a Administração não se organizou de maneira a promover regular procedimento licitatório, firmando contrato emergencial primeiramente com a empresa M Construções e Serviços Ltda., com vigência de 03/03/2023 a 29/08/2023, ao valor de R\$3.445.867,20, em inobservância à legislação em vigor.

Afirmaram que próximo ao término do prazo de vigência da primeira contratação emergencial, a Prefeitura deflagrou a Concorrência nº 003/2023 em 17/08/2023, “fabricando” uma situação emergencial para realizar o segundo contrato mediante dispensa licitatória, desta vez com a empresa Plural Serviços Técnicos Ltda., com início em 31/08/2023 e vigência até 26/02/2024, ao valor de R\$3.068.032,50, burlando o prazo máximo de 180 dias.

Ao examinar a dispensa de licitação e o contrato, a fiscalização anotou as seguintes impropriedades, concluindo no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato em análise, pela improcedência da Representação formulada por M Construções & Serviços Ltda., e pela procedência da Representação apresentada pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, em face das seguintes ocorrências:

– Evento 29.18 do TC-20729.989.23-6: “As justificativas apresentadas para a contratação emergencial não são razoáveis. A situação de emergência decorreu de falta de eficiência e de falha no planejamento da administração, sendo notório, por exemplo, o grande interstício temporal entre o julgamento de exame prévio de edital (referente ao Pregão Presencial nº 17/21) por este Egrégio Tribunal, em 22/09/2021, e o Despacho DEA/659/2022, ocorrido apenas em 31/05/2022, que solicitou providências para a retomada daquele certame, portanto prejudicando sua conclusão em tempo hábil e levando à contratação direta. A morosidade da Administração foi causa determinante para a ocorrência da situação emergencial verificada nas contratações diretas”.

– Evento 43.3 do TC-20408.989.23-4: “Os fatos narrados demonstram o atraso não justificado no procedimento licitatório que mesmo em trâmite por quase três anos ainda não teve desfecho, corroborando com a denúncia contida nesse expediente que a situação emergencial decorreu de falta de eficiência e de falha no planejamento da administração, sendo fator determinante para a ocorrência da situação emergencial verificada nas contratações diretas”.

Os responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme despacho publicado no DOE de 20/03/2024 (eventos 38 do TC-20729.989.23-6, 37 do TC-17837.989.23-5, e 51 do TC-20408.989.23-4).

Justificativas e documentos apresentados pelo Município de São João da Boa Vista (eventos 56 do TC-20729.989.23-6, 53 do TC-17837.989.23-5, e 67 do TC-20408.989.23-4).

Em síntese, o Município discorreu que a partir de 01/07/2020, carecia em seu quadro de funcionários, da única Engenheira Ambiental, que obteve licença para tratar de assuntos particulares por 02 (dois) anos, vindo a pedir a sua exoneração do cargo em 01/07/2022, dia no qual reassumiria as suas funções.

Destacou que essa servidora era fundamental para a contratação, por deter conhecimento técnico específico na área do objeto a ser contratado, o que acarretou grande prejuízo ao Município, na medida em que os agentes municipais tinham dificuldade em enfrentar os procedimentos necessários à conclusão do certame, especialmente quanto às impugnações apresentadas por empresas interessadas, que suscitavam questões técnicas e específicas a respeito da matéria.

Além disso, sustentou que as dificuldades foram agravadas pela pandemia do coronavírus, que de maneira geral, afetou severamente todos os serviços públicos e privados, impondo grandes desafios à execução de tarefas básicas, não podendo tal fato ser desconsiderado na análise da matéria.

Ponderou que no decorrer dos trâmites, houve a necessidade de alteração da modalidade licitatória de pregão presencial para concorrência, após diversos estudos e debates sobre o assunto, inclusive balizados por palestras e manuais do TCESP, sendo questão complexa e controvertida.

Assim, pontuou que a demora no prosseguimento do processo administrativo justificou-se pela preocupação da municipalidade em conduzir o procedimento da forma mais escorreita possível, em especial, porque o contrato anterior havia sido julgado irregular por esta Corte (TC-8548.989.19-3) em decisão de 04/05/2022, durante a tramitação do Pregão Presencial nº 017/2021.

Citou jurisprudência.

Ressaltou que a contratação em análise foi precedida de chamamento público, e com a transição do contrato emergencial celebrado com a M Construções & Serviços Ltda. para a Plural Serviços Técnicos Ltda., houve uma economia de R\$377.834,70.

Sob outra perspectiva, observou que o valor praticado no ajuste emergencial em análise correspondeu a apenas 36,58% do valor praticado em contrato pretérito, oriundo de procedimento licitatório, muito embora o prazo pactuado tenha sido apenas a metade (seis meses ao invés de doze), o que evidencia a vantajosidade, e a cautela do Município em atender aos princípios que norteiam as contratações.

Invocou os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, de maneira a se reconhecer as dificuldades reais do gestor.

Requeru o julgamento no sentido da improcedência das Representações, e da regularidade da dispensa de licitação e do contrato, alçando eventuais falhas ao campo das recomendações.

O **MPC** posicionou-se **pela irregularidade da contratação emergencial**, no sentido da **procedência da Representação objeto do TC-20408.989.23-4**, e pela **improcedência da Representação em análise no TC-17837.989.23-5** (eventos 63 do TC-20729.989.23-6, 60 do TC-17837.989.23-5, e 74 do TC-20408.989.23-4).

É o relatório.

GCCCM/29

SEGUNDA CÂMARA**GCCCM****SESSÃO DE 01/10/2024****ITENS 072 A 074****Processo:** **TC-20729.989.23-6.****Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.**Contratada:** Plural Serviços Técnicos Eireli.**Objeto:** Prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do município de São João da Boa Vista, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres, nas condições estabelecidas no Projeto Básico que compõe o Processo Administrativo nº 13914/23.**Em exame:**

- Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Contrato nº 135/2023 assinado em 31/08/2023. Valor: R\$3.068.032,50. Prazo: 180 dias.

Responsáveis:

Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita (autoridade que ratificou o ato de dispensa de licitação e subscreveu o ajuste).

Ezequias Ferreira de Araujo Junior – Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (subscritor do ajuste).

José Otávio Martins Junior – Diretor do Departamento de Administração (subscritor do ajuste).

Marcus Vinicius Vieira Castro – Procurador (subscritor do ajuste).

Fiscalização: UR-19.**Advogados:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP 351.459) e outros.**Processo:** **TC-17837.989.23-5.****Representante:** M Construções & Serviços Ltda.**Representada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relacionadas ao Processo

Administrativo nº 13914/23, destinado à prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de São João da Boa Vista, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual áreas e adjacências de feiras livres.

Responsável: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita.

Fiscalização: UR-19.

Advogados: Cleciane de Mendonca Vasconcelos (OAB/RN 13.927), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP 351.459) e outros.

Processo: TC-20408.989.23-4.

Representantes: Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano, Vereadores junto à Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relacionadas às contratações em caráter emergencial dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual de vias, logradouros públicos e feiras livres.

Responsável: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita.

Fiscalização: UR-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP 351.459) e outros.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA AUTORIZADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE EFICIÊNCIA. FALHA NO PLANEJAMENTO. IRREGULARES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELOS VEREADORES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

VOTO

Trata-se da análise de dispensa de licitação e decorrente contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, para a prestação de serviços de limpeza urbana, em caráter emergencial.

Também em apreciação duas Representações, incidentes sobre a matéria.

Inicialmente, acolho os posicionamentos da fiscalização e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Representação abarcada no processo TC-17837.989.23-5 é improcedente.

Conforme avaliado pela fiscalização, e endossado pelo MPC, a rejeição da proposta classificada em primeiro lugar importaria em custo adicional de R\$919.386,18 para os serviços, em prejuízo à economicidade e a razoabilidade, podendo configurar excesso de rigorismo.

Entretanto, as demais impropriedades anotadas revelam que a dispensa de licitação e o contrato não comportam aprovação, sendo procedente a Representação formulada pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

No caso em análise, o que se evidencia é a inércia por parte da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, na adoção de providências eficazes à contratação dos serviços essenciais e contínuos de limpeza pública, a serem prestados mediante regular licitação, inexistindo situação de legítima emergência.

Conforme pontuado pelo MPC, **mesmo em trâmite há quase três anos**, a Administração não logrou êxito em concluir procedimento licitatório para a contratação dos serviços corriqueiros em análise¹, restando patente indevida

¹ De acordo com o relatório de fiscalização, "é possível constatar que após a 1ª suspensão do Pregão Presencial nº 017/21, ocorrida em 02/07/2021, houve um grande lapso temporal até a publicação do Edital de Retificação nº 01, que ocorreu apenas em 19/08/2022, ou seja, quase 14 meses após a 1ª suspensão. É válido informar que houve julgamento de exame prévio de edital por este Egrégio Tribunal, em 22/09/2021, o qual entendeu pela procedência parcial dos itens impugnados nas representações, determinando que a origem corrigisse uma série de itens do edital do Pregão Presencial nº 017/21 (DOC 07, fls. 186 a 199). Contudo, entre a decisão do exame prévio de edital e a publicação do Edital de Retificação nº 01, houve um interstício temporal de quase 11 meses, não sendo razoável a justificativa apresentada para esta contratação emergencial no evento 1.3, fl. 1, de que aguardava-se a conclusão do PP nº 017/2021: "mas considerando o delongado lapso temporal desde a abertura do certame, as inúmeras impugnações ao edital, bem como as alterações no projeto básico e nas planilhas de composição de custos por conta de decisões afeitas a estas impugnações e indicações do próprio TCE/SP, não foi possível ter um desfecho favorável até o momento" (trecho retirado das justificativas apresentadas no evento 1.3, fl. 1). Ainda na mesma esteira, verificamos que houve uma 2ª suspensão do PP nº 017/2021, ocorrida em 30/08/2022, sendo o Edital retificado pela 2ª vez apenas em

morosidade da Prefeitura em adotar ações eficazes para a efetiva consecução do certame licitatório, gerando a situação de emergência, o que torna procedente a Representação objeto do TC-20408.989.23-4.

Nesse sentido caminhou a decisão do Egrégio Tribunal Pleno na Sessão de 20/07/2022, na análise do TC-8092.989.22-7 (*Recurso Ordinário em face de Acórdão que considerou irregular termo aditivo para a prorrogação excepcional do prazo de vigência dos serviços de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental*²). Transcrevo trecho do voto prolatado pela Substituta de Conselheiro Dra. Silvia Monteiro, nos seguintes termos:

3.1 As razões recursais não trouxeram argumentos convincentes para a reforma da r. decisão. **Os serviços de limpeza pública são essenciais e de caráter continuado, o que, por si só, revela sua previsibilidade e, conseqüentemente, a necessidade de planejamento antecipado apto a dar sequência em tempo hábil para realização de nova licitação e decorrente contratação para atender a demanda.** No caso, o termo de 08/10/20, no valor de R\$3.011.825,58, prorrogou a vigência contratual por mais 12 meses, de forma excepcional, porém não foi justificado nos termos do disposto no artigo 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93. **Isso porque, conforme consta do voto condutor, a Municipalidade estava na quarta tentativa para realização de novo certame licitatório, cujas correções foram determinadas por este Tribunal, tendo havido, inclusive, multa ao responsável por reincidência de falhas.** O histórico de fracassos para a realização do novo certame foi narrado pela Fiscalização nos seguintes termos: Desde 2018 a municipalidade tenta realizar novas contratações para os serviços de limpeza pública. Após a revogação da Concorrência Pública SO nº 005/2018³, mencionada na instrução da fiscalização referente ao 6º Termo de Aditamento (TC-022840.989.19 – Evento 13.3), foram publicados mais dois editais: CP SO/nº 003/2020 e CP SP/nº 008/2020, ambos suspensos. Está em andamento, entretanto, a Concorrência Pública SO nº

08/03/2023, ou seja, decorridos mais de 6 meses. Esse lapso temporal é tão desproporcional, irrazoável e ineficiente que a Lei nº 8.666/1993, art. 41, § 1º, estabelece que a administração deve julgar e responder em até três dias úteis as impugnações. Por fim, o PP nº 017/2021 foi suspenso pela 3ª vez (em 15/03/2023) e o novo certame (Concorrência nº 003/2023) foi publicado mais de cinco meses depois (em 18/08/2023). O PP nº 017/2021 foi revogado em 13/09/2023, com o Edital da concorrência já publicado. Apenas nessas três passagens somadas são quase dois anos de morosidade. Ressalta-se que com a decisão do Tribunal de Contas, as impugnações e o tempo em trâmite do processo, era de se esperar um aprendizado da administração em observar maior celeridade ao certame. No entanto, não foi o que aconteceu. Mesmo em trâmite há quase três anos, a administração não conseguiu dar fim ao procedimento para contratação do serviço, sendo que a Concorrência nº 003/2023 teve último andamento em 14/02/2024 e encontra-se na fase de resultado do julgamento das propostas, alertando que o contrato emergencial nº 135/2023 (em análise nesses autos) tem vigência final em 26/02/2024⁴.

Posteriormente ao contrato em análise nestes autos, foi celebrado outro ajuste emergencial, o Contrato nº 32/2024 com a URBAN Logística Ambiental S/A, com vigência de 27/02/2024 a 26/08/2024, bem como o Contrato nº 40 com a URBAN Logística Ambiental S/A, com vigência de 01/06/2024 a 31/05/2025, decorrente de procedimento licitatório.

² EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. SUCESSIVOS FRACASSOS PARA CONCLUSÃO DE NOVO CERTAME, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL POR REINCIDÊNCIA EM QUESTÕES PARA AS QUAIS ESTA CORTE HAVIA DETERMINADO A RETIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

³ Inicialmente suspenso por decisão desta Corte (TC-8717.989.19).

010/2020, que novamente está suspensa por determinação desta Corte, que nos autos do TC 017386.989.20 em exame prévio de edital julgou parcialmente procedentes as impugnações, determinou a adoção de medidas corretivas e **aplicou multa ao responsável por reincidência em falhas já julgadas**. Resta evidente que a sucessão de fracassos não foi solucionada em tempo hábil, afrontando os princípios norteadores da Administração Pública na busca pelo atendimento ao interesse público, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade, entre outros. (g. n.)

Também nessa direção caminhou a decisão do Egrégio Plenário na Sessão de 09/02/2022, na análise do processo TC-13085.989.21-8 (*Recurso Ordinário em face de Acórdão que considerou irregulares dispensa de licitação e contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Revita Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município*). Trago à colação trecho do voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa:

A Dispensa de Licitação e ao Contrato, no entanto, não se pode atribuir a mesma sorte, já que os elementos constantes dos autos revelam a incúria da Administração na condução de processos licitatórios instaurados com a finalidade de contratar o objeto, mas que acabaram suspensos e até anulados por este E. Tribunal, de forma a impedir que fossem concluídos a tempo de suceder a anterior contratação, revelando falta de adequado planejamento administrativo. (g. n.)

Por fim, registro que a execução contratual está sendo tratada no TC-20871.989.23-2, em trâmite.

Ante o exposto, **voto pela improcedência da Representação abarcada no TC-17837.989.23-5, no sentido da procedência da Representação objeto do TC-20408.989.23-4, e da irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato nº 135/2023 de 31/08/2023, analisados no TC-20729.989.23-6, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.**

Proponho a imposição de **multa de 200 (duzentas) UFESP's à Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita (autoridade que ratificou o ato de dispensa de licitação e firmou o instrumento)**, nos termos do que autoriza o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias

contados do Trânsito em Julgado da presente decisão.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Encaminhem-se peças dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de sua alçada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/29

ACÓRDÃO

TC-020729.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Ezequias Ferreira de Araújo Junior e José Otávio Martins Junior (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 31/08/23. Valor – R\$3.068.032,50.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017837.989.23-5

Representante(s): M. Construções & Serviços Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, na Chamada Pública do Processo Administrativo nº 13914/23, destinado à prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com

varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Advogado(s): Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Krysna Maria Medeiros Paiva (OAB/RN nº 17.966), Amanda Andreza Albano Tertulino (OAB/RN nº 17.598) e Ana Beatriz S. Dantas Viegas (OAB/RN nº 17.543).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-020408.989.23-4

Representante(s): Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano – Vereadores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita)

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no âmbito das seguidas contratações em caráter emergencial dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA AUTORIZADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE EFICIÊNCIA. FALHA NO PLANEJAMENTO. IRREGULARES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELOS VEREADORES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA M. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 01 de outubro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **improcedente** a Representação abarcada no TC-17837.989.23-5, **procedente** a Representação objeto do TC-20408.989.23-4, e **irregulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 135/2023 de 31/08/2023, analisados no TC-20729.989.23-6, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que autoriza o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da referida Lei Complementar, aplicar à Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita (autoridade que ratificou o ato de dispensa de licitação e firmou o instrumento), multa de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-022354.989.24-6
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 26-02-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Aresto combatido, por seus próprios e sólidos fundamentos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/02/2025 – ITEM 23

TC-022354.989.24-6 (ref. TC-020408.989.23-4 e TC-020729.989.23-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres, no valor de R\$3.068.032,50; e Representação formulada por Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano – Vereadores, acerca de possíveis irregularidades na contratação.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Ezequias Ferreira de Araújo Junior e José Otávio Martins Junior (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 exige situação emergencial ou de calamidade pública, agravada pela urgência de atendimento de hipótese imprevisível e que possa ocasionar prejuízo inafastável (TC-009392.989.23-2).

2. O risco da descontinuidade da prestação de serviços essenciais, *de per si*, não confere regularidade à contratação emergencial, cabendo restar evidenciado que inexistente falta de planejamento na instauração do Certame Licitatório ou vícios na elaboração do Instrumento Convocatório que tenham concorrido para o cenário de urgência instaurado (TC-009392.989.23-2).

3. A paralisação de Certames Licitatórios, para fins de correção de vícios no Instrumento Convocatório, em sede de Exame Prévio de Edital neste E. Tribunal, não se revela razão suficiente a amparar contratação por Dispensa de Licitação (TC-001365.989.24-3).

RELATÓRIO

Em apreciação Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista em face de v. Acórdão¹ proferido na Sessão

¹ Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Evento nº 78 do TC-020729.989.23-6.



de 1º/10/24 da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de 14/10/24 e que, a despeito de ter julgado improcedente a Representação abarcada no TC-17837.989.23-5, julgou procedente a Representação² tratada no TC-020408.989.23-4, bem como irregulares Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) e o decorrente Contrato nº 135/23, de 31/8/23, no valor de R\$ 3.068.032,50 e vigência de 180 (cento e oitenta) dias, firmado entre a Municipalidade e a empresa Plural Serviços Técnicos Eireli, com vistas à prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres.

Em decorrência do julgamento, determinou-se: o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal; e, por fim, a remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

O decreto de irregularidade amparou-se na falta de eficiência e falhas no planejamento, caracterizadas pela inércia da Administração em adotar em tempo hábil as medidas necessárias à contratação, por meio de regular Certame Licitatório, dos serviços essenciais e contínuos de limpeza pública, inexistindo situação de legítima emergência.

Inconformado, o Poder Executivo de São João da Boa Vista, por meio de Apelo protocolado em 31/10/24, resumidamente argumentou que a contratação emergencial fora justificada pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, havendo delonga no andamento de regular Procedimento Licitatório porque a Administração não dispôs em seu Quadro de Pessoal, no período de 1º/7/20 a

² Representação formulada por Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano (Vereadores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista), apontando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no âmbito das seguidas contratações em caráter emergencial dos serviços de limpeza urbana.



7/10/22, de Engenheiro Ambiental, profissional com conhecimento técnico na área do objeto.

Explicou que a Lei Complementar nº 173/2020 impedira a contratação de novos servidores durante a Pandemia de Covid-19, incluindo Engenheiros Ambientais, prejudicando o andamento da Licitação.

Afirmou, também, que o Município já havia iniciado providências para a nova contratação em 23/4/21, com a instauração do Pregão Presencial nº 17/21, buscando realizar o procedimento licitatório da melhor forma possível, sobretudo em razão da superveniência do juízo de reprovação sobre o Contrato então vigente (celebrado em 2018 e vigente até 28/2/23), matéria abrigada nos autos do TC-008548.989.19-3³.

Nesse viés, sustentou a necessidade de reavaliar a modalidade licitatória a ser utilizada (Concorrência *versus* Pregão), desaguando na revogação do referido Pregão em 13/9/23 e na continuidade da contratação por meio da Concorrência nº 3/23, iniciada em 5/4/23.

Ainda, salientou a realização de Chamamentos Públicos para garantir a economicidade e a publicidade do processo de contratação emergencial, enquanto planejava a Licitação definitiva que permitira a celebração do Contrato nº 40/24 em 14/5/24, assunto objeto de análise no âmbito do TC-014069.989.24-2⁴, sem apontamento de falhas por parte da Equipe de Inspeção, a confirmar, portanto, que a contratação emergencial fora realizada com o intuito de possibilitar a adequada preparação do devido Procedimento Licitatório.

Enaltecendo a essencialidade do serviço de limpeza urbana, gizou que Contratações Diretas similares foram canceladas por esta E. Corte de Contas no seio dos Processos TC-005785.989.21-1⁵, TC-020057.989.21-2⁶, TC-

³ Sessão de 26/10/21 da E. Segunda Câmara. Relator E. Conselheiro Dimas Ramalho. V. Acórdão publicado no DOE de 30/11/21. Recurso Ordinário provido parcialmente na Sessão Plenária de 4/5/22, a fim de cancelar as multas aplicadas (TC-023739.989.21-8). Minha Relatoria. V. Acórdão publicado no DOE de 24/6/22. Decisão com Trânsito em Julgado em 1º/7/22.

⁴ Relator E. Conselheiro Maxwell Borges De Moura Vieira. Instrução em andamento.

⁵ Sessão de 6/12/22 da E. Segunda Câmara. Relator E. Conselheiro Robson Marinho. V. Acórdão publicado no DOE de 27/2/23. Decisão com Trânsito em Julgado em 20/3/23.

⁶ Sessão de 9/5/23 da E. Primeira Câmara. Revisor E. Conselheiro Antonio Roque Citadini. V. Acórdão publicado no DOE de 25/5/23. Decisão com Trânsito em Julgado em 19/6/23.



008265.989.21-0⁷, TC-020725.989.20-6⁸, TC-006592.989.23-0⁹ e TC-021485.989.22-2¹⁰.

Por fim, considerando os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como as diretrizes da LINDB quanto à necessidade de consideração das circunstâncias práticas e consequências da decisão, pugnou pelo provimento do Recurso Ordinário, para reconhecer a regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato, ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas e recomendações, ou, em último caso, pelo cancelamento ou redução da sanção pecuniária imposta.

Franqueada vista, o douto Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento das Razões Recursais (evento nº 21), posicionamento endossado por SDG (evento nº 25).

É o relatório.

GP

⁷ Sessão de 25/7/23 da E. Primeira Câmara. Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini. V. Acórdão publicado no DOE de 30/8/23. Decisão com Trânsito em Julgado em 22/9/23.

⁸ Sessão de 30/7/24 da E. Primeira Câmara. Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini. V. Acórdão publicado no DOE de 27/9/24. Decisão com Trânsito em Julgado em 18/10/24.

⁹ Sessão de 7/11/23 da E. Primeira Câmara. Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini. V. Acórdão publicado no DOE de 8/12/23. Decisão com Trânsito em Julgado em 6/2/24.

¹⁰ Sessão Plenária de 25/10/23. Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini. V. Acórdão publicado no DOE de 29/11/23. Decisão com Trânsito em Julgado em 6/12/23.



VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no DOE de 14/10/24 e o Recurso Ordinário interposto, por parte legítima, no dia 31/10/24. Portanto, respeitado o prazo do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Detido exame dos autos evidencia que as razões erigidas no Recurso são frágeis e não dão conta de afastar os motivos determinantes de reprovação da matéria em Primeiro Grau.

A Dispensa Licitatória ora reavaliada encontrou fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em hipótese que exige situação emergencial evidente ou de calamidade pública, agravada pela urgência de atendimento em cenário capaz de causar prejuízo inafastável.

Trata-se de dispositivo de aplicação excepcional que, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, tem a imprevisibilidade como elemento central. Assim, impende reconhecer que a argumentação recursal não convence quanto à subsunção do fato à hipótese de exceção mencionada no Dispositivo Legal invocado.

As razões recursais argumentam que a situação emergencial se evidenciaria, além da indispensabilidade inerente ao serviço, com a ausência de Engenheiro Ambiental no Quadro de Pessoal da Prefeitura de São João da Boa Vista, no período de 1º/7/20 a 7/10/22.

A própria Recorrente justificou o ocorrido nesse interregno, explicando que a servidora responsável pela área solicitou licença para tratar de assuntos particulares, pleito atendido pelo Prefeito à época, com início em 1º/7/20 e término em 30/6/22. Ato contínuo, destacou que referida funcionária pediu exoneração a partir de 1º/7/22, tornando necessária a realização de novo concurso público, com a efetiva contratação para o cargo ocorrendo em 7/10/22.

Nessas particulares condições, extrai-se que a principal causa invocada pela Municipalidade para justificar a contratação emergencial foi provocada por Ato Administrativo próprio. Logo, era de conhecimento prévio do Executivo local a inexistência de profissional habilitado para conduzir o certame e, mesmo sabendo da vedação para novas contratações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27/5/20, houve por bem deferir o pedido de licença a partir de 1º/7/20 para a única servidora apta – ao menos do que se



depreende dos termos arrazoados pela defesa - de tocar o tema no âmbito da Municipalidade.

De fato, do que se extrai tanto da argumentação formulada em sede de defesa nos autos originários, como agora em grau de recurso, a matéria relacionada à prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município era conhecida e resultante da inatividade de gestões públicas anteriores.

Apesar disso e desconsiderando a relevância do serviço contínuo em questão, após a suspensão em 2/7/21, por este E. Tribunal, do Pregão Presencial nº 17/21 (que objetivava a celebração de contrato de prestação de serviços de limpeza pública municipal capaz de substituir o Contrato então vigente, com encerramento em 28/2/23), o Edital de retificação somente foi publicado em 19/8/22, em interregno superior a 13 (treze) meses.

Em seguida, ocorreu nova suspensão do Certame, em 30/8/22, e a 2ª retificação do Edital publicada somente em 8/3/23, ou seja, mais de 6 (seis) meses depois. Mais ainda, houve a 3ª suspensão do certame em 15/3/23 e o novo e derradeiro Edital foi publicado em 18/8/23, em período superior a 5 (cinco) meses.

Bem anotado pelo mui digno Procurador de Contas oficiante que, somados, esses intervalos corresponderam a mais de 2 (dois) anos, a demonstrar que os Agentes Públicos agiram tardiamente, em nítida ausência de planejamento.

Nada obstante, é evidente que os serviços apreciados são valiosos e não podem sofrer solução de continuidade, pelo que se instauraria evidente caos sanitário. Contudo, por si só esse panorama se apresenta de modo insuficiente para afiançar dispensa de regular disputa entre empresas do ramo, sobretudo porque, como arrazoado, a Administração manteve-se inerte em face do cenário nebuloso que se desenhava, provocando, em última análise, a motivação anormal invocada, procedimento corriqueiramente reprovado por esta E. Corte de Contas.



Ora, o risco da descontinuidade da prestação de serviços essenciais, *de per si*, não confere regularidade à contratação emergencial, competindo à Administração comprovar que não houve falhas no planejamento ou vícios na elaboração do Instrumento Convocatório que tenham favorecido o cenário de urgência instaurado no Município.

Na situação fática, também propícia a constatação de SDG no sentido de que a urgência aventada decorreu da inércia e falta de planejamento por parte da Administração, com destaque para o lançamento à praça de Editais eivados de vícios, com suspensão determinada por este E. Tribunal para as devidas correções, situação que não legitima a celebração de Ajustes com Dispensa de Licitação, a exemplo do decidido por este E. Tribunal Pleno nos autos do TC-001365.989.24-3.

Com efeito, infere-se verdadeira inexistência de eficaz planejamento associado com inércia administrativa, de molde a permitir que todas as etapas atinentes ao certame, sem vícios, fossem adotadas tempestivamente.

Cabe registrar, também, que as Razões Recursais em quase nada inovam às arguições trazidas no feito originário.

No que diz respeito aos julgados invocados pela Recorrente, forçoso reconhecer que se referem a situações distintas nas quais não se constatarem as particularidades que antecederam a avença em perspectiva. Naqueles processos, diferentemente do que se observa nesta ocasião, houve efetivas situações emergenciais, assim como a Pandemia de Covid-19 de fato causou reflexos na formulação dos Ajustes referenciados.

Por fim, sobressaem ainda dos presentes autos o longo período transcorrido para que fosse concluído o regular procedimento licitatório, durante o qual o novo Edital foi suspenso em 3 (três) ocasiões, além da celebração de Contratação Direta antecedente, não selecionada por este E. Tribunal.

Por todas as razões expostas, nada a reformar igualmente na sanção pecuniária imposta à Chefe do Poder Executivo local, Autoridade que ratificou o Ato de Dispensa de Licitação e firmou o Instrumento Contratual, cujos



fundamentos se concretizam nos elementos dispostos na Instrução Processual e justificam a multa fixada em patamar correspondente a 10% do limite de 2.000 (duas mil) UFESPs estabelecido em nossa Lei Orgânica.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações do douto MPC e de SDG, **voto pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, mantendo-se inalterado o v. Aresto combatido por seus próprios e sólidos fundamentos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



ACÓRDÃO

TC-022354.989.24-6

(ref. TC-020408.989.23-4 e TC-020729.989.23-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres, no valor de R\$3.068.032,50; e Representação formulada por Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano – Vereadores, acerca de possíveis irregularidades na contratação.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Ezequias Ferreira de Araújo Junior e José Otávio Martins Junior (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 exige situação emergencial ou de calamidade pública, agravada pela urgência de atendimento de hipótese imprevisível e que possa ocasionar prejuízo inafastável (TC-009392.989.23-2).
2. O risco da descontinuidade da prestação de serviços essenciais, *de per si*, não confere regularidade à contratação emergencial, cabendo restar evidenciado que inexistiu falta de planejamento na instauração do Certame Licitatório ou vícios na elaboração do Instrumento



Convocatório que tenham concorrido para o cenário de urgência instaurado (TC-009392.989.23-2).

3. A paralisação de Certames Licitatórios, para fins de correção de vícios no Instrumento Convocatório, em sede de Exame Prévio de Edital neste E. Tribunal, não se revela razão suficiente a amparar contratação por Dispensa de Licitação (TC-001365.989.24-3).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR